



Socorro, 09 de junho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 195/2025/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2025**

Objeto: Registro de preços para eventual Aquisição de Curativos Especiais, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões em face da classificação da empresa Aramed para os itens 4, 9, 10 e 11 alegando que a empresa vencedora ofertou os produtos com sobre preço, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos os quais sugiro a leitura na íntegra, pois constará as alegações de forma resumida, conforme segue:

“I – DOS FATOS

Apesar do julgamento dos recursos anteriormente apresentados, permanece evidente a excessividade dos valores ofertados pela empresa Aramed, circunstância que merece nova e criteriosa revisão por parte desta Administração. Isso porque, ao se comparar os preços atualmente apresentados com aqueles praticados pela própria empresa em contratações anteriores, bem como com os valores comercializados pela própria fabricante dos produtos, verifica-se discrepância significativa e incompatível com os princípios da economicidade e da vantajosidade que regem as contratações públicas.

Cumprir destacar, que a comparação de preços não deve ser realizada entre as demais marcas participantes, mas sim em relação aos valores exorbitantes praticados pela empresa Aramed exclusivamente no âmbito da Prefeitura de Socorro. Tal situação foi inclusive observada pelo pregoeiro durante a análise do certame, porém, ainda assim, os valores apresentados foram aceitos. Ressalta-se que a própria empresa pratica preços significativamente inferiores para os mesmos produtos em outros órgãos e contratos administrativos, o que evidencia a discrepância dos valores ofertados especificamente ao município de Socorro.

Dessa forma, considerando a permanência das inconsistências apontadas e o potencial prejuízo ao erário, faz-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida, conforme se demonstrará a seguir.

Iremos agora analisar os valores item a item:

Item 4 - Curativo de Hidrofibra com Alginato de Cálcio e Prata Iônica: Cobertura de Hidrofibra com alta capacidade de absorção, antimicrobiana, estéril, constituída por



alginate de cálcio, carboximetilcelulose sódica (CMC) e por 0,6 % de Prata Iônica. Sem adição de sódio. Tamanho:15x15cm. O produto deverá ter registro de hidrofibra no Ministério da Saúde e Anvisa.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Alginato Ag, da marca Coloplast, o qual foi registrado o valor de R\$135,00 inicialmente, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

18/05/2026 10:06:02 **Pregoeiro** - O valor registrado em Louveira foi de R\$ 95,90 o que justifica tal diferença, sendo que o nosso quantitativo é ainda maior?

19/05/2026 15:12:48 **Pregoeiro** - Com relação ao valor ofertado, considerando as justificativas constantes e para evitar retorno do item para novas tratativas solicito que verifique qual o mínimo a ser ofertado para que possamos encerrar as tratativas de negociação, cabe ressaltar que embora não tenhamos que avaliar um único valor encontrado no mercado, precisamos sim basear a decisão em ampla pesquisa de mercado, considerando registros de outros órgãos, mídia especializada, PNCP, enfim existe a necessidade de registrar preços conforme prática mercadológica, por isso solicito que de fato verifique qual o desconto a ser concedido.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 127,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, pois ficou certo que o valor final ainda estava superior aos de mercado, e em relação aos valores praticados em outros municípios.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 95,90, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 9: Bota de Unna com Óxido de Zinco - 10,2 cm x 6,4m: Bota de Unna composta por bandagem flexível de 72% de poliéster e 28% de algodão, impregnada com pasta de Óxido de Zinco, Glicerina, Goma Arábica, Goma Guar, Goma Xantana e Imidazolinidiluréia. O produto deverá ser registro como produto médico para saúde, classe de risco IV

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Unnaflex, da marca Heliante, o qual foi registrado o valor de R\$77,00, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

20/05/2026 15:53:36 **Pregoeiro** - Considero as suas justificativas, porém para este item solicito maior desconto, sei que estamos em um processo para ata de registro, porém não há como desconsiderar os preços praticados em atas de registros atuais e em mídia especializada, sei que o valor está dentro da média estimada, porém como pregoeira no decorrer da sessão tenho o dever de realizar novas consultas para verificação do valor ofertado e para este item solicito desconto. aguardo resposta para que possamos concluir as negociações hoje.

20/05/2026 16:36:25 **Pregoeiro** - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.



20/05/2026 17:01:13 Pregoeiro - Consegue R\$ 70,00 para concluirmos.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 77,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 70,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 10: Hidrogel com Alginato de Cálcio e Sódio: Hidrogel composto minimamente por Alginato de Cálcio e Sódio, Hidroxipropilparabeno, Hidroximetilparabeno, Imidazolinidiluréia e Aminometilpropanol, num excipiente aquoso, transparente e viscoso. O produto deve manter a conservação após aberto até a sua data de validade. Bisnaga de 85g com Tampa flip top.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Debrigel Alg Ca da marca Helianto, o qual foi registrado o valor de R\$50,00, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

19/05/2026 15:12:24 Pregoeiro - Com relação ao valor ofertado, considerando as justificativas constantes e para evitar retorno do item para novas tratativas solicito que verifique qual o mínimo a ser ofertado para que possamos encerrar as tratativas de negociação, cabe ressaltar que embora não tenhamos que avaliar um único valor encontrado no mercado, precisamos sim basear a decisão em ampla pesquisa de mercado, considerando registros de outros órgãos, mídia especializada, PNCP, enfim existe a necessidade de registrar preços conforme prática mercadológica, por isso solicito que de fato verifique qual o desconto a ser concedido.

20/05/2026 16:10:57 Participante 4 - Pregoeira, R\$ 47,00 Gostaria de frisar que este valor apresentado é a nossa última oferta, sem possibilidade de novas negociações. Fizemos essa redução justamente para viabilizar o fechamento ainda hoje.

20/05/2026 16:41:58 Pregoeiro - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.

20/05/2026 17:01:38 Pregoeiro - Consegue R\$ 45,00 para fecharmos?

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$47,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$45,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.



Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 11: Curativo de Hidrocolóide com grade demarcadora: Curativo de Hidrocolóide em placa, estéril, com bordas biseladas, flexível, com camada externa semi-permeável e grade demarcadora. Tamanho 10x10cm. Composto por carboximetilcelulose sódica e alginato de cálcio.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Comfeel Plus da marca Coloplast, o qual foi registrado o valor de R\$27,99, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

20/05/2026 16:14:05 **Participante 3** - Pregoeira, R\$ 26,50 Gostaria de frisar que este valor apresentado é a nossa última oferta, sem possibilidade de novas negociações. Fizemos essa redução justamente para viabilizar o fechamento ainda hoje.

20/05/2026 16:44:35 **Pregoeiro** - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.

20/05/2026 17:01:57 **Pregoeiro** - Consegue R\$ 25,00 para fecharmos?

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 26,50, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$25,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

II – DO MÉRITO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. A aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado afronta diretamente tais objetivos legais, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

O art. 23 da mesma lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados contratos similares realizados pela Administração Pública. Havendo comprovação de que a própria empresa vencedora comercializa o mesmo objeto por valores consideravelmente inferiores em outros entes públicos, revela-se imprescindível a revisão crítica da proposta aceita, sob pena de se consolidar contratação com possível sobrepreço.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Diante da discrepância verificada, impõe-se a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade, com demonstração do custo efetivo do produto, composição unitária de custos, discriminação de tributos, custos



logísticos, despesas operacionais, margem de lucro aplicada e respectiva memória de cálculo. Tal providência é medida necessária para garantir julgamento objetivo, motivado e em conformidade com o interesse público.

A omissão da Administração diante de indícios de sobrepreço pode, inclusive, ensejar responsabilização futura, nos termos do de valores superiores aos parâmetros de mercado. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ficou consignado que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação configura falha grave, sujeita à responsabilização do gestor. Já no Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário, o Tribunal reforçou que, havendo indícios de sobrepreço, é dever da Administração promover diligências e exigir planilhas de custos antes da contratação. Tais precedentes demonstram que a simples aceitação formal da proposta não exime o gestor da obrigação de verificar sua compatibilidade com o mercado.

A conduta da empresa vencedora também merece análise sob a ótica da boa-fé objetiva. A prática de preços significativamente inferiores em outros Municípios, sem justificativa técnica plausível para a elevação substancial neste certame, compromete a transparência e a lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública. A boa-fé é elemento estruturante das contratações públicas e sua inobservância pode macular a higidez do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobrepreço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:**

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em suas razões recursais, a empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA pugna pela reforma da decisão, insistindo na desclassificação da ora recorrida, ARAMED, no tocante aos itens 04, 09, 10 e 11 do referido pregão.

Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **ARAMED** nos itens **04, 09, 10 e 11**, reiterando, **DE FORMA REPETITIVA, A MESMA TESE** de suposto sobrepreço. Ocorre que, como restará cabalmente demonstrado, os valores ofertados pela Recorrida encontram-se **RIGOROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, o que afasta, de plano, qualquer alegação de desvantajosidade ou prejuízo ao erário.

Verificou-se que o certame licitatório foi fundamentado sob e em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21 e da Lei Complementar n.º 123/2006, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos, a qual regulamenta a referência de MARCAS no Termo de Referência, exceto no caso de licitação para cumprimento de determinação judicial, o que paira não ser o caso da licitação em curso, dado que, com a expertise da Comissão de Licitação não cometeria esse equívoco.

Cumprir destacar que a Recorrida **cumpriu rigorosamente todos os ritos estipulados no Instrumento Convocatório**. Após a classificação inicial, e em estrito atendimento às convocações deste órgão, toda a documentação técnica foi submetida ao crivo da comissão avaliadora, obtendo-se a **integral aprovação** dos produtos ofertados pela **ARAMED**.



Inclusive, cumpre registrar que, mesmo após o **parcial provimento de recurso anterior**, os **Itens 04, 09, 10 e 11** retornaram à fase de julgamento e foram objeto de **efetiva renegociação de preços**. Os valores finais, **que já se encontravam abaixo do estimado**, foram **formalmente aceitos por este Pregoeiro**. Diante da subsequente validação dos documentos técnicos e habilitatórios, a ARAMED foi declarada regularmente aceita e habilitada em todos esses itens, de modo que a **pretensão de desclassificação revela-se integralmente infundada**.

DA REPETIÇÃO EXACERBADA DE PEÇAS RECURSAIS: NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL E PRECLUSÃO (ITENS 04, 09 e 11)

Cumpre trazer à lume desta dita Comissão de Licitação que a presente insurgência da Recorrente **configura manifesto e injustificado tumulto processual**. Trata-se, em verdade, da **segunda peça recursal** interposta pela Cirúrgica Califórnia com o escopo de rediscutir **os exatos mesmos itens 04, 09 e 11**, operando-se nítida preclusão consumativa, conforme o histórico cronológico do certame:

- **1ª Peça Recursal (09/04/2026)** Impugnação direcionada aos Itens 04, 09 e 11, devidamente rebatida pelas contrarrazões tempestivas da ARAMED em 14/04/2026.

- **2ª Peça Recursal (26/05/2026):** Protocolo da presente peça, inovando apenas na insistência de reabrir matéria já preclusa e exaustivamente decidida por esta Administração.

Ademais, salienta-se que em **NENHUMA DE SUAS MANIFESTAÇÕES** a Recorrente tenta demonstrar que seu próprio produto atende aos requisitos do edital. Sua atuação **LIMITA-SE** ao inconformismo comercial, **buscando unicamente** a desclassificação da legítima vencedora **ARAMED**.

Essa conduta puramente emulativa atenta contra o **princípio da celeridade processual** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo uma **morosidade prejudicial à aquisição de curativos** essenciais e gerando grave prejuízo ao interesse público e à assistência à saúde do Município.

Diante do exposto, o inconformismo reiterado da Cirúrgica Califórnia revela-se como **mera tentativa de rediscutir matéria já exaustivamente saneada por esta Administração**, configurando conduta de **caráter protelatório** que afronta diretamente o **princípio da celeridade processual**. Como amplamente demonstrado no histórico do chat da sessão e em sede de contrarrazões, os **valores finais de R\$ 127,00 (Item 04), R\$ 73,00 (Item 09) e R\$ 26,50 (Item 11) decorreram** de legítima e exitosa etapa de negociação, **refletindo** com precisão a matriz de custos de uma distribuidora autorizada e a plena vantajosidade para o erário.

É sabido que cotações em sites de varejo ou atas de outras localidades não servem como parâmetro absoluto de balizamento, pois desconsideram as diretrizes comerciais do fabricante e a complexa estrutura logística exigida para este contrato. Os valores ofertados pela **ARAMED** englobam custos operacionais severos, tais como armazenamento especializado, transporte de produtos hospitalares, encargos trabalhistas e pesada carga tributária. Ademais, deve-se considerar que os preços propostos visam garantir a **segurança jurídica** e o **perfeito fornecimento** de uma **Ata de Registro de Preços com vigência de 12 meses (com execução programada entre meados de 2026 e meados de 2027)**, demandando margem que suporte eventuais oscilações de mercado. Portanto, imperiosa é a manutenção da **ARAMED como legítima vencedora dos Itens 04, 09 e 11**.

DO ITEM 10 – DA REPETIÇÃO DE TESES E DA AUSÊNCIA DE AMPARO TÉCNICO

No que tange ao Item 10, a Recorrente adota a mesmíssima estratégia utilizada nos itens anteriores, limitando-se a replicar alegações genéricas de "sobrepreço". Cumpre sublinhar que a proposta da **ARAMED para este item já foi exaustivamente analisada e chancelada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Socorro**.



Sintomaticamente, a Recorrente **EM NENHUM MOMENTO TENTA DEMONSTRAR QUE SEU PRÓPRIO PRODUTO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**. Sua peça carece de fundamentação técnica descritiva; **SEU ÚNICO E EXCLUSIVO PROPÓSITO** é tentar desclassificar a Recorrida a qualquer custo. À semelhança do que foi demonstrado para os Itens **04, 09 e 11**, o preço de **R\$ 47,00 proposto pela ARAMED para o Item 10** reflete com fidelidade a realidade mercadológica de uma distribuidora autorizada. Trata-se de valor **perfeitamente exequível, apto a garantir o pleno e regular fornecimento dos materiais ao longo dos 12 meses de vigência** da Ata de Registro de Preços (2026/2027).

DO MANIFESTO TUMULTO PROCESSUAL E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

Diante de todo o exposto, resta evidente que **nenhuma das alegações deduzidas pela Cirúrgica Califórnia merece prosperar**. O que se testemunha neste certame é um **nítido e intolerável tumulto processual**, provocado por um **inconformismo estritamente comercial que atenta contra o interesse público**.

O presente certame teve início em **04/02/2026** e, após quase **4 (quatro) meses de tramitação**, a homologação dos preços e a consequente liberação das Atas de Registro de Preços encontram-se obstadas unicamente pela conduta repetitiva da Recorrente. **Permitir nova rediscussão de matérias já preclusas significaria perpetuar uma morosidade processual sem fim**, pois resta claro que, caso haja qualquer nova rodada de atos, a Recorrente protocolará novas peças idênticas, travando a máquina pública.

Essa conduta emulativa e protelatória gera grave prejuízo à Administração e à população, que depende do regular fornecimento desses curativos essenciais.

DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS

No que tange ao pedido formulado pela Recorrente, no qual pleiteia a intimação desta Licitante para apresentar "planilha detalhada de exequibilidade", verifica-se total falta de amparo legal e evidente confusão conceitual, o **que impõe o seu pronto indeferimento**.

Primeiramente, impera destacar que a aferição de **exequibilidade** de uma proposta visa **assegurar que os preços não sejam manifestamente aviltantes ou simbólicos**, ou seja, **inferiores aos custos reais de execução**. No caso em tela, a Recorrente argumenta em sentido diametralmente oposto, alegando uma suposta "excessividade" de valores. Portanto, o requerimento de "planilha de exequibilidade" confunde institutos básicos do Direito Administrativo e **mostra-se inteiramente inadequado para a finalidade pretendida**.

Ademais, o objeto do presente certame versa sobre a aquisição de **produtos médico-hospitalares**. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de planilhas de composição de custos unitários é voltada a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou obras de engenharia, inexistindo qualquer obrigação legal ou previsão no Edital que determine ao fornecedor de materiais a abertura analítica de suas margens de lucro, custos logísticos ou tributários.

Exigir tal documento nesta fase processual violaria frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), criando obrigação não prevista originalmente e **impondo um formalismo excessivo** que atenta contra a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

Cumprido ressaltar que os preços ofertados por esta Licitante para os itens 4, 9, 10 e 11 foram **exaustivamente negociados com o Pregoeiro**, restando fixados **dentro dos parâmetros de mercado estipulados na pesquisa prévia da própria Administração** e, ao final, plenamente **aceitos pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação**. O próprio histórico do chat do certame evidencia a manifestação da Administração de que os **valores finais ofertados** pela Aramed foram apurados **mediante pesquisas realizadas, sendo os preços para os itens 4, 9, 10 e 11 considerados totalmente aceitáveis**.



21/05/2026	10:29:58:379	Pregoeiro - Atualizados os valores na proposta final, considerando que os documentos de habilitação foram analisados anteriormente e a empresa realizou as atualizações dos documentos. Considerando os parâmetros de valores apurados mediante pesquisas realizadas os valores ofertados para os itens 1, 4, 9, 10 e 11 foram considerados aceitáveis.
21/05/2026	10:31:20:655	Pregoeiro - Considerando a aceitabilidade da proposta e cumprimento dos requisitos de habilitação será iniciado o prazo de 10 minutos para manifestação de recurso.

Diante do exposto, por restar demonstrada a plena conformidade, vantajosidade e adequação dos preços propostos frente ao Edital e à estimativa do órgão, requer-se o **indeferimento integral do pedido de diligência** para apresentação de planilha, mantendo-se a classificação desta Licitante.

Por fim, a Recorrida pugna pelo total **IMPROVIMENTO do recurso interposto pela Cirúrgica Califórnia** em relação a todos os seus termos, rejeitando-se as alegações repetitivas e **mantendo-se incólume a classificação e habilitação da ARAMED nos Itens 04, 09, 10 e 11, como medida de estrita justiça e celeridade processual.**

II – DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO EDITALÍCIO

O edital, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que as especificações do objeto **sejam claras e compatíveis com a necessidade pública**, de modo a **assegurar a qualidade e a eficácia do material a ser adquirido.**

III – DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ARAMED

As propostas da **Aramed Comercial Hospitalar** guardam **estrita observância** aos preceitos editalícios, apresentando produtos de excelência reconhecida, como **Biatain Alginato Ag, Unnaflex, Debrigel Alg Ca e Comfeel Plus**. Todos os itens não apenas atendem integralmente à composição técnica exigida no Termo de Referência, como também possuem o devido registro na **ANVISA**, garantindo a segurança clínica necessária. A manutenção da classificação da Aramed é, portanto, à medida que melhor atende ao interesse público, unindo a plena conformidade técnica à proposta mais vantajosa para a municipalidade.

A manutenção da sua classificação observa os princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).

Admitir a reformulação do julgamento para incluir produto que não atende às exigências do edital significaria **afrontar o princípio do julgamento objetivo e criar vantagem indevida à recorrente**, em detrimento da licitante que apresentou proposta em total conformidade técnica.

IV - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

...

Sob a égide do novo regime, a desclassificação de uma proposta que comprovadamente atende à finalidade do objeto afronta o **Princípio do Resultado (Art. 11, I)** e a **Eficiência Administrativa**.

Pelo dispositivo legal acima, **conclui-se com clareza** que, em toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o **princípio da legalidade**, assim como o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, qual seja, o edital do certame.

V – DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade:

1) O **INDEFERIMENTO TOTAL** das Razões de Recurso interpostas pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA** para os **itens 04, 09, 10 e 11.**



2) Que **MANTENHA INALTERADA A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR** para os itens **04, 09, 10 e 11**, conforme decidido em sessão pública deste Pregão Eletrônico nº 081/2025, em razão do pleno atendimento aos requisitos técnicos e econômicos do certame.

Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas:

Os itens 4, 9, 10 e 11 foram objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço.

Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém conforme julgamento do recurso pela autoridade competente que deu provimento ao recurso, visando o princípio da economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora.

Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado utilizando um único preço registrado no Município de Louveira para o item 4 para fundamentar suas alegações de sobre preço, pinçando no chat as solicitações de desconto em tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado e não somente buscar um único registro para um único item e com base nisto tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso um único preço registrado em um único Município apenas para o item 4 não comprova sobre preço para o item e muito menos para os demais.

As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração.

Cabendo ainda reiterar que a recursante a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado.

Citarei abaixo os descontos apurados para itens 4, 9, 10 e 11 no processo:

ITEM	VALOR ESTIMADO INICIAL	VALOR ARREMATADO	DESCONTO
04	R\$ 162,99	R\$ 127,00	22,08%
09	R\$ 77,71	R\$ 73,00	6,06%
10	R\$ 50,39	R\$ 47,00	6,72%
11	R\$ 28,00	R\$ 26,50	5,35%



Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas.

As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens.

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Mediana Apurada
4	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	ARAMED	R\$ 162,99	SUZANO 06/10/2025	NOVACARE	R\$ 161,92	COLORADO 22/09/2025	SAMYRAS	R\$ 180,00	R\$ 162,99
9	DRACENA 17/10/2025	SOQUIMICA	R\$ 70,00	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	CHOLMED	R\$ 80,06	SÃO PEDRO 29/09/2025	VIA PHARMA	R\$ 77,71	R\$ 77,71
10	ITAIPULANDIA	GM COMERCIAL	R\$ 50,50	CODAJAS	DECARES	R\$ 34,88	IMPERATRIZ	RICCO FARMA	R\$ 50,39	R\$ 50,39
11	ALCANTIL 26/09/2025	TECNOCENTER	R\$ 23,86	MARIAPOLIS 25/09/2025	CIRULABOR	R\$ 28,00	CAIUA 13/03/2025	OESTE PAULISTA	R\$ 36,20	R\$ 28,00

Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores:

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor
4	SUZANO	NOVACARE	R\$ 161,92	JABOTICABAL	GLT DIST.	R\$ 96,50	LOUVEIRA (RECURSO)	ARAMED Publicado em 26/03/2026 DO Município de Louveira	R\$ 95,90	Ipaussu	só química	R\$ 186,00
9	DRACENA	SOQUIMICA	R\$ 70,00	ARTHUR NOGUEIRA	CHOLMED	R\$ 80,06	SÃO PEDRO	VIA PHARMA	R\$ 77,71			
10	https://pncp.gov.br/app/editais/08142655000106/2025/161	Fp comércio	R\$ 24,90	https://pncp.gov.br/app/editais/95587622000174/2025/64	ECO FARMA	R\$ 66,48	https://pncp.gov.br/app/editais/45511847000179/2025/672	SOQUIMICA LABORATORIOS	R\$ 66,00			
11	ALCANTIL	TECNOCENTER	R\$ 23,86	MARIANOPOLIS	CIRULABOR	R\$ 28,00	CAIUA	OESTE PAULISTA	R\$ 36,20		COLOPLAST	R\$ 29,772

Para o item 11, o valor no próprio site da COLOPLAST, marca ofertada para o item neste pregão, está acima do valor ofertado, conforme consta na tabela e conforme print da página.





Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexecutável, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa.

O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer.

Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação.

O recurso impetrado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** referente aos valores ofertados pela da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 9, 10 e 11**, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto.

Destarte, os produtos ofertados pela recorrente **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, portanto como a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também à empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois trata-se de manutenção da saúde e da vida.

Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços.



O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão.

Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os munícipes que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida.

Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9, 10 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 4, 9, 10 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.

**Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira**